



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002359-42.2019.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada IVANIR ALVES GOIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35451

Apelação nº 1002359-42.2019.8.26.0097

Comarca: Buritama

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado (a): Ivanir Alves Gois

Juiz (a): Fernando Baldi Marchetti

Apelação. Cartão de crédito. Ação declaratória. Desconto em benefício previdenciário de reserva de margem consignável (RMC) para pagamento do valor mínimo da fatura do cartão de crédito. Admissibilidade. Prova do fato impeditivo do alegado direito da parte autora (art. 373, II do Código de Processo Civil). Contratação demonstrada. Danos morais não configurados. Repetição do indébito indevida. Sentença de procedência reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 260/265, cujo relatório adoto em complemento, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória proposta por Ivanir Alves Gois contra Banco BMG S/A, para: *a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato indicado na inicial, averbado junto ao INSS sob o nº 13491912 (fls. 31); b) condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores*

indevidamente descontados nos proventos da parte autora, mediante apuração em liquidação de sentença, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data dos descontos e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, sendo permitida a compensação com o crédito do(s) saque(s) efetuado(s) parte autora, desde que comprovados em liquidação de sentença; e c) condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sucumbente, arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.”

Inconformado, o réu apela defendendo a ausência de falha na prestação do seu serviço. Discorre que a autora efetivamente celebrou o contrato apresentado, tendo recebido os valores dos saques contratados. Explica que o último saque foi contratado por ligação telefônica, consoante link da gravação apresentado (fls. 272). Cita ainda que juntou link da ligação em que a autora pede o desbloqueio do cartão (fls. 272). Ressalta que o contrato é válido e não há dano moral. Requer o provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais (fls. 268/279).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 280/282).
Contrarrrazões apresentadas (fls. 286/299). Não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuição por prevenção a esta relatoria, em decorrência do julgamento do agravo de instrumento n.º 2273404-08.2019.

É o relatório.

Versa o feito sobre declaratória de inexistência de débito, em que a autora alega na inicial que foi vítima de fraude no tocante a contrato de concessão de cartão de crédito consignado e descontos da reserva de margem consignável. Realça que nunca solicitou nenhum cartão de crédito. Requer a procedência da demanda para, em síntese, declarar a inexigibilidade do contrato fraudulento, interromper os descontos, condenar o réu à repetição dobrada do indébito e ao pagamento de indenização moral (fls. 01/25).

Contestação apresentada (fls. 41/55).

Pois bem.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do juízo de origem, deve ser reformada.

Apesar de a parte autora afirmar que não contratou

com o réu o cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), fato é que os documentos juntados nos autos comprovam a origem dos débitos.

Isso porque o réu juntou “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, “Proposta de Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo BMG”, “Cédula de Crédito Bancário”, “Declaração de Residência”, documentos pessoais (fls. 155/160).

Além disso, foram juntadas diversas faturas do plástico, inclusive as que constam a realização de saques em 2018 e 2019 (fls. 161 e 176), consoante TED's de fls. 184/185.

Acrescenta-se ainda que o réu também juntou dois links de gravações telefônicas em que comprova que a autora realizou o desbloqueio do cartão e realizou o saque complementar (fls. 43).

E muito embora a autora afirme que as assinaturas são falsas, pugnando pela perícia grafotécnica (fls. 198/221), faz necessário ponderar que, no caso dos autos, deve ser entendido que a autora celebrou o contrato questionado, diante dos diversos elementos existentes, consoante acima pontuado.

Oportuno também dizer que o juízo não está vinculado ao resultado da perícia para firmar sua conclusão quanto ao

resultado da demanda, nos termos do art. 479 do CPC.

A respeito do assunto, pertinente a referência feita no Código de Processo Civil Comentado (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery - Ed. R.T., 17a Edição, ebook, comentários ao artigo 479), no seguinte sentido:

“2. Não adstrição do juiz ao laudo pericial. O juiz não fica vinculado aos fundamentos e à conclusão a que chegou o perito no laudo, tampouco às opiniões dos assistentes técnicos das partes. Pode até utilizar-se de seu conhecimento privado, mas em qualquer caso deve fundamentar o porquê do acolhimento ou não acolhimento do laudo, das críticas dos assistentes técnicos ou do parecer técnico-científico de jurista ou de outro especialista.”

Portanto, como se vê, a autora concordou com o contrato que deu origem ao débito objeto da lide, sendo claras todas as cláusulas nele constante, inclusive sobre a contratação de cartão de crédito consignado.

Desta forma, infere-se que o contrato é hígido, não havendo, assim, qualquer nulidade, em que pese entendimento contrário do juízo de piso e da parte autora.

Em casos semelhantes, decidiu esta C. Câmara:

“APELAÇÃO – “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS” – Empréstimo consignado - Cartão de Crédito – Reserva de Margem Consignável (RMC) – Autora celebrou, com a instituição financeira ré, contrato para desconto em benefício previdenciário, que prevê a constituição de reserva de margem consignável, para pagamento do valor mínimo da fatura do cartão de crédito – Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Prova do fato impeditivo do alegado direito da autora (art. 373, II, do CPC)- Contratação comprovada – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1025659-67.2019.8.26.0506; Relator ANA CATARINA STRAUCH; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 02/03/2020).

Por conseguinte, também não há se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, haja vista que não houve qualquer prática de ato ilícito pelo réu, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credor.

Destarte, o recurso de apelação do réu deve ser provido para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Deverá a parte autora, em consequência, arcar com o pagamento integral das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da causa (vc = R\$ 10.394,76 - fls. 25), observada a gratuidade.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)